



**Mensagem Projeto de Lei Municipal N° 195/2025**



Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que dispõe sobre a nova redação da Lei de criação, composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde - CMS de São Francisco do Guaporé/RO**, revogando expressamente a Lei Municipal n° 007/1997 e demais diplomas correlatos, com o objetivo de promover sua atualização normativa, institucional e funcional, em consonância com a legislação federal vigente e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposta legislativa ora apresentada decorre da necessidade de **adequar o Conselho Municipal de Saúde às normas constitucionais e infraconstitucionais atualmente em vigor**, notadamente às Leis Federais n° 8.080/1990, n° 8.142/1990 e à Lei Complementar n° 141/2012, bem como às diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde n° 453/2012, que disciplinam o controle social no âmbito do SUS e estabelecem parâmetros mínimos para organização, composição, funcionamento e autonomia dos Conselhos de Saúde.

O projeto visa **reafirmar o Conselho Municipal de Saúde como instância colegiada, deliberativa, permanente e representativa da sociedade**, assegurando-lhe papel central na formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas de saúde, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, fortalecendo, assim, os princípios da democracia participativa, da transparência administrativa e do controle social.

Destaca-se, ainda, que a nova redação consolida e aprimora dispositivos relacionados à **composição paritária do Conselho**, garantindo a representação equilibrada dos usuários do SUS, dos trabalhadores da saúde, do governo e dos prestadores de serviços, conforme exigido pela legislação federal, além de disciplinar de forma clara os critérios de indicação, mandato, vedações e desligamento de conselheiros, conferindo maior segurança jurídica e legitimidade às decisões colegiadas.

Outro ponto relevante da proposição é o **reconhecimento da autonomia administrativa, financeira e operacional do Conselho Municipal de Saúde**, com a previsão de dotação orçamentária específica, infraestrutura adequada ao seu funcionamento e a possibilidade de custeio de diárias, passagens e ajudas de custo, de natureza indenizatória, quando do exercício de atividades oficiais relacionadas ao controle social do SUS, medida indispensável para assegurar a



**Prefeitura de São Francisco do Guaporé**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Um Novo Tempo, Uma Nova História**



---

efetiva participação dos conselheiros nas ações e deliberações do colegiado.

A iniciativa também reforça a importância da **regularidade das reuniões, da publicidade dos atos e da homologação das resoluções**, além de determinar a manutenção atualizada das informações do Conselho junto aos sistemas oficiais de acompanhamento, como o SIACS e o DIGISUS, fortalecendo a governança, a transparência e a integração institucional.

Dante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei **não cria despesas desproporcionais nem afronta normas orçamentárias**, limitando-se a organizar e fortalecer um órgão de controle social já existente, adequando-o às exigências legais e às boas práticas de gestão pública, em benefício direto da política municipal de saúde e da população de São Francisco do Guaporé.

Assim, **contando com a habitual sensibilidade e compromisso dessa Casa Legislativa com o interesse público e com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde**, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por sua relevância jurídica, administrativa e social.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2025.

**José Wellington Drumond Gouvêa**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 195/2025**



Dispõe sobre a nova redação da Lei de criação, composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO, revoga a Lei Municipal nº 007/1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DA DEFINIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé - RO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o Título VIII, Capítulo II, e com as Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, constituindo-se em espaço institucional de participação da comunidade na formulação, acompanhamento, controle e avaliação das políticas públicas de saúde.

**Parágrafo único.** Como instância do Sistema de Seguridade Social, o Conselho Municipal de Saúde - CMS atua na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**DA INSTITUIÇÃO E REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS**

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS foi instituído pela Lei Municipal nº 007, de 17 de janeiro de 1997, em observância à Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

**Parágrafo único.** Na reformulação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, o Poder Executivo deverá respeitar os princípios da democracia participativa, acolhendo as deliberações das Conferências Municipais de Saúde, em consonância com a legislação vigente.

**DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS**

**Art. 3º** A participação da sociedade organizada, assegurada em lei, confere ao Conselho Municipal de Saúde - CMS caráter privilegiado de instância de proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da Política Municipal de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.



**§ 1º** A composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS observará o princípio da paridade, nos termos da Lei nº 8.142/1990 e da Resolução CNS nº 453/2012, sendo constituída da seguinte forma:  
I - 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários do SUS;  
II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde;  
III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do governo e de prestadores de serviços de saúde.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto por:

- I - Plenário;
- II - Secretaria Executiva, quando necessário;
- III - Comissões Técnicas ou Grupos de Trabalho.

**§ 3º** Os representantes dos usuários do SUS deverão ser indicados por entidades legalmente constituídas, com atuação comprovada, tais como:  
I - organizações religiosas;

II - confederações, federações e sindicatos urbanos e rurais;  
III - associações e entidades representativas.

**§ 4º** Os representantes dos trabalhadores da saúde poderão ser indicados por:

- I - entidades representativas da categoria;
- II - conselhos profissionais;
- III - instituições afins.

**§ 5º** Os representantes do governo e prestadores de serviços compreenderão, dentre outros:

- I - Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Estadual de Saúde;
- V - prestadores privados conveniados ou contratados.

### **DA COMPOSIÇÃO, MANDATO E VEDAÇÕES**

**Art. 4º** Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação formal das entidades ou órgãos representados.

**§ 1º** - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde - CMS terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes;

**§ 2º** - A representação nos segmentos Usuário deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção, coordenação ou de confiança Gratificado pela gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) **Usuários(as)** .



**Art. 5º** A participação no Conselho Municipal de Saúde - CMS não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público, assegurada a dispensa do trabalho nos dias de reunião ou atividades oficiais, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O conselheiro será desligado do Conselho quando:  
I - deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano;  
II - incorrer em incompatibilidade legal ou perda de representatividade.

#### **DO ORÇAMENTO E AUTONOMIA DO CONSELHO**

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS deliberará e acompanhará a proposta orçamentária destinada ao seu funcionamento, a ser incluída pelo Poder Executivo no orçamento municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo garantirá ao Conselho Municipal de Saúde autonomia administrativa, financeira e operacional, assegurando dotação orçamentária específica e infraestrutura adequada ao seu funcionamento.

#### **DAS DIÁRIAS, PASSAGENS E APOIO À PARTICIPAÇÃO**

**Art. 8º** Fica assegurado aos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS o recebimento de diárias, passagens, ajuda de custo e demais auxílios financeiros, quando em deslocamento ou no exercício de atividades oficiais relacionadas às atribuições do controle social do SUS.

**Art. 9º** As diárias terão natureza indenizatória e serão concedidas nas seguintes hipóteses:

I - participação em reuniões, plenárias e atividades externas;  
II - visitas técnicas, diligências, fiscalizações e auditorias aprovadas pelo Conselho;  
III - capacitações, eventos e conferências;  
IV - outras ações deliberadas pelo Plenário.

**Art. 10** O valor das diárias será fixado e reajustado por ato normativo próprio do Poder Executivo Municipal, observados os parâmetros da legislação municipal vigente.

#### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 11** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando necessário.



---

**Art. 12** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, observado o quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

**Art. 13** As resoluções do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurada ampla publicidade.

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 14** Compete ao Conselho Municipal de Saúde - CMS exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.142/1990, na Lei Complementar nº 141/2012 e demais normas aplicáveis, especialmente o controle da execução da Política Municipal de Saúde, a fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Saúde e a organização das Conferências Municipais de Saúde.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** O Conselho Municipal de Saúde - CMS deverá manter atualizadas suas informações junto ao Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS e ao DIGISUS.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 007/1997, a Lei nº 477/2009 e a Lei nº 821/2012.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco-RO., 16 de dezembro de 2025

José Wellington Drumond Gouveia  
Prefeito Municipal